

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

**PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

**Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada:

*\*Art. 226, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005.*

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

*\*Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005*

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

*\*Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005*

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

---

---